

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000797-34.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **MILTON RAMOS DOS SANTOS**, CPF 103.010.738-64 - **Advogado (a)**

Dr(a). Joao Ignacio de Souza

Requerido: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ

52.871.738/0001-28 - Advogada Dra. Daniela Cristina Albertini Correia e

preposto Sr. Marcelo Henrique Romano

Aos 11 de setembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Sílvio e Ronival. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Washington Luis. Sustenta que estava transitando pela referida rodovia com seu Tempra e, em determinada altura, um veículo com a identificação visual da ré teria cortado o Tempra, colidindo contra este, fazendo com que atingisse o guard rail, rodopiasse e fosse parar no canteiro centra. A ré, de seu turno, nega o fato constitutivo do direito do autor, em especial o envolvimento de qualquer caminhão seu no acidente. Simplesmente afirma que a eventual carreta envolvida no acidente não era sua. Nesse caso, sabe-se que o ônus probatório é do autor, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Compete a ele, autor, comprovar o envolvimento de uma carreta da ré no acidente. Examinada a prova dos autos, não é possível afirmar que o autor desincumbiu-se de seu ônus probatório. Com efeito, vejamos o conjunto de provas. O boletim de ocorrência lavrado pela polícia rodoviária, fls. 2/4, contém apenas a declaração feita pelo autor, que menciona de fato o envolvimento de um caminhão, mas não identifica a sua placa e sequer menciona que esse veículo teria a identificação visual da ré. Posteriormente, foi lavrado o boletim de ocorrência da polícia civil, fls. 5/6, no qual também constam apenas as declarações do autor, desta feita mencionando que o caminhão teria o logotipo da ré. Além desses dois documentos, há nos autos tão somente a prova oral colhida, consistente (a) no depoimento pessoal do autor, fls. 84, cujo valor probatório é diminuto por ser parte interessada no desfecho da lide (b) no depoimento de Ronaldo José Borgueti, fls. 85/86, que encontrou o autor no local dos fatos após o acidente e portanto não tem como esclarecer a participação de um caminhão da ré, aliás acrescentando que naquele dia o autor sequer comentou que o caminhão teria o logotipo desta (c) no depoimento dos dois policiais militares, ouvidos nesta data, sendo que um deles não se recorda dos fatos e o outro apenas menciona que o autor teria afirmado o envolvimento de um caminhão da ré, envolvimento que, como se nota no depoimento desse miliciano, não foi confirmado por qualquer outro elemento probatório, porém. Nesse cenário, a única ligação da ré com os fatos é estabelecida, em sua origem, pela afirmação unilateral do autor nesse sentido, o que não é prova suficiente para com segurança se afirmar comprovado o fato constitutivo. Por fim, acrescente-se que ainda se tentou localizar gravação do acidente junto à concessionária, mas não houve sucesso conforme ofício de fls. 56. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

havendo convicção judicial sobre a autoria ou participação da ré nos fatos, impõe-se a improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Joao Ignacio de Souza

Requerido:

Adv. Requerido: Daniela Cristina Albertini Correia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA